Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
29-Ago-2014-09:50-020685-1/2

MENSAGEM Nº 176/2014

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Remetemos e submetemos à apreciação do Poder Legislativo deste Município, Projeto de Lei que institui o **Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL** - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2013.

Considerando a quantidade de contribuintes inadimplentes e o montante da dívida ativa, o Município de Pato Branco pretende possibilitar a quitação ou o parcelamento dos débitos por meio do REFIS, com beneficio da redução de juros e multas de mora sobre os débitos em atraso.

O objetivo do Programa de Recuperação Fiscal é proporcionar ao cidadão a possibilidade de estar em dia com suas obrigações tributárias e evitar a execução fiscal dos créditos inscritos em divida ativa, além de aprimorar a arrecadação dos valores lançados e não recolhidos aos cofres públicos.

O projeto de Lei dispõe que o prazo para adesão ao Programa será de um mês, compreendido entre o dia 30 de setembro de 2014 a 31 de outubro de 2014. Os contribuintes interessados deverão comparecer ao Setor de Tributação munidos de documentos pessoais para realização do acordo.

Face ao exposto, contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 26 de agosto de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJEETO DE LEI Nº 23912014

Institui o **Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL**.

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL** - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 30 de setembro de 2014 a 31 de outubro de 2014, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.

Art. 3º Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas observando o seguinte:

I – a adesão ao REFIS deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais até 31/12/2013, inclusive os objetos de pendência administrativa;

II - os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:

a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;

b) 70% (setenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 06 (seis) parcelas;

c) 40% (quarenta por cento) se o pagamento do débito for realizado em mais de 06 (seis) parcelas, observando o limite indicado no *caput*.

III - o vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo do REFIS;

IV - para os que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será para o dia da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês;

V - as parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal;

VI - O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Art. 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de 2014.

Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionado ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial, principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de 2014.

Art. 6º Sendo o crédito objeto de cobrança judicial, o contribuinte só poderá se beneficiar dessa Lei após o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes incidentes sobre o débito resultante do REFIS.

Art. 7º O requerimento de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado pelo próprio contribuinte e protocolado diretamente no Departamento de Tributação do Município, com apresentação de documento de identificação da pessoa física ou jurídica e comprovante de residência.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

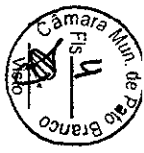
Prefeitu. Municipal de Pato Branco - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
IPTU e Coleta de Lixo	Outros benefícios	Aposentados, pensionistas e deficientes físicos - Lei nº 2.275 de 11/09/2003.	125.000,00	137.000,00	150.000,00	Valor já programado para o orçamento de 2014, havendo redução em investimentos, além a intensificação da fiscalização tributária municipal.
IPTU	Outros benefícios	Contribuintes que optarem pelo pagamento a vista, conforme Lei Complementar nº 37 de 16/12/2009.	352.000,00	387.000,00	425.000,00	Valor já programado para o orçamento de 2015, havendo redução em investimentos, além a intensificação da fiscalização tributária municipal.
IPTU	Outros benefícios	Desconto concedido para Imóveis em edificação, conforme Lei nº 2.464 de 22/06/2005	16.500,00	18.150,00	19.960,00	Valor já programado para o orçamento de 2015, havendo redução em investimentos, além a intensificação da fiscalização municipal.
IPTU	Outros benefícios	Concede imunidade de IPTU, às igrejas em consonância com o artigo 152 da CF/88.	110.000,00	121.000,00	133.000,00	Valor já programado para o orçamento de 2015, havedo redução em investimentos, além da intensificação da fiscalização tributária municipal.
TRIBUTOS MUNICIPAIS	Outros benefícios	REFIS	600.000,00	660.000,00	720.000,00	A renúncia já foi considerada na estimativa da receita para o exercicio de 2013, em coformidade com o que prefeitua o inciso I do artigo 14 da LC 101/2000.
TOTAL			1.203:500,00	1.323.150,00	1.447.960,00	

FONTE: PRONIM PL, 28/Ago/2014, 15h e 26m.

NOTA EXPLICATIVA: Este demonstrativo compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros tributos que correspondam a tratamento diferenciado.



Prefeitura Municipal de Pato Branco - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
IPTU e Coleta de Lixo	Outros benefícios	Aposentados, pensionistas e deficientes físicos - Lei nº 2.275 de 11/09/2003.	114.000,00	118.000,00	120.000,00	Valor já programado no orçamento de 2013 para redução em investimentos, além da intensificação da fiscalização tributária nas áreas de competência do Município.
IPTU	Outros benefícios	Contribuintes que optarem pelo pagamento a vista, conforme Lei Complementar nº 37 de 16/12/2009.	320.000,00	325.000,00	330.000,00	Valor já programado no orçamento de 2013 para redução em investimentos, além da intensificação da fiscalização tributária nas áreas de competência do Município.
IPTU	Outros benefícios	Desconto concedido para Imóveis em edificação, conforme Lei nº 2.464 de 22/06/2005	15.000,00	20.000,00	25.000,00	Valor já programado no orçamento de 2013 para redução em investimentos, além da intensificação da fiscalização tributária nas áreas de competência do Município.
IPTU	Outros benefícios	Concede imunidade de IPTU, às igrejas em consonância com o artigo 152 da CF/88.	100.000,00	110.000,00	115.000,00	Valor já programado no orçamento de 2013 para redução em investimentos, além da intensificação da fiscalização tributária nas áreas de competência do Município.
TRIBUTOS MUNICIPAIS	REFIS	Pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.	705.545,00	-	-	A renúncia já foi considerada na estimativa da receita para ao exercício de 2013, em conformudade com o que preceitua o inciso I do artigo 14 da LC 101/2000.
TOTAL			1.254.545,00	549.000,00	573.000,00	

FONTE: PRONIM PL, 24/Jul/2012, 15h e 49m.

Secretaria de Administração e Finanças
Secretaria de Administração e Finanças
Secretaria de ADministração e finanças
Secretaria de Administração e Finanças

NOTA EXPLICATIVA: Este demonstrativo compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros tributos que correspondam a tratamento diferenciado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

CÓPIA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 267/2013

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PATO BRANCO – REFIS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA.

I - RELATÓRIO

Chegou até esta Procuradoria requerimento formulado pelos vereadores Geraldo Edel de Oliveira; Raffael Cantu e Vilmar Maccari, formulado no bojo do Ofício 176/2013, da Câmara Municipal de Vereadores, solicitando informações atinentes ao cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência de renúncia de receita proveniente de anistia de juros e multa dos créditos tributários desta municipalidade, a respeito do Projeto de Lei n° 60/2013, que buscar instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL.

Em brevíssima síntese, é o relatório. Passo à análise do pedido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, através do Projeto de Lei n° 60/2013 o Executivo Municipal pretende instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 7
Visto

Além do projeto prever o pagamento parcelado do crédito tributário, traz em seu bojo, ainda, a redução de juros e multas, o que não acarretaria a renúncia de receita tributária, na forma prevista no artigo parágrafo primeiro do 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis:*

> **"Art. 14 (...)**
> **§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."**

Assim, o projeto de lei em análise não prevê qualquer tipo de desconto do crédito tributário, o qual permanece íntegro, acrescido da respectiva correção monetária.

O que se prevê, é desconto de valores atinentes a juros e multas, os quais são lançados, inclusive, como "outras receitas correntes", razão pela qual há entendimento de que não se trata de renúncia de receita e por isso dispensa-se o cumprimento do que preconiza o artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

Mesmo assim, pela prudência, insta observar rigorosamente o que preconiza o artigo 14, sendo que o projeto de lei deveria obedecer a ao menos um dos incisos seguintes:

> **"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**
> **I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 8
Visto

> **II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."**

No ano de 2010, por exemplo, o valor lançado foi de R$ 28.591.556,81 (vinte e oito milhões, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo que a arrecadação efetiva alcançou a soma de R$ 21.383.096,43 (vinte e um milhões, trezentos e oitenta e três mil, noventa e seis reais e quarenta e três centavos).

Nos anos de 2011 e 2012 também se arrecadou muito aquém do valor lançado.

Por isso, na forma da segunda parte do inciso I do artigo 14 da LRF, o projeto de lei em apreço não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Entretanto, em relação à primeira parte do inciso I, ao que consta, a Lei nº 3.901/2012 não dispõe sobre a renúncia, razão pela qual se sugere a alteração da aludida legislação para que os valores atinentes aos juros e multas objeto da redução sejam previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a devida alteração de seus anexos.

Aliás, no anexo discriminado como "estimativa e compensação da renúncia da receita", nada consta acerca da redução de juros e multa dos tributos lançados, sendo necessário, pois, sua alteração.

No mais, veja-se que a o *caput* do artigo 14 é claro ao dispor que a adoção de apenas uma das medidas previstas nos incisos I e II é suficiente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls
Visto

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria entende pela necessidade de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que os valores para que os valores atinentes aos juros e multas sejam ali previstos, nos termos e limites da fundamentação retro aduzida.

É o parecer, em **quatro** laudas, salvo melhor juízo.

Pato Branco, 14 de maio de 2013.

Lucas Schenato
Assessor Jurídico do Município
OAB/PR – 40.657

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 239/2014

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o Programa de Recuperação Fiscal é proporcionar ao cidadão a possibilidade de estar em dia com sua obrigações tributárias e evitar a execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa, além de aprimorar a arrecadação dos valores lançados e não recolhidos aos cofres públicos.

Esclarece que, considerando a quantidade de contribuintes inadimplentes e o montante da dívida ativa, o Município pretende possibilitar a quitação ou o parcelamento dos débitos por meio do REFIS, com benefício da redução de juros e multas de mora sobre o débito em atraso.

Para tanto, estabelece o prazo de um mês, para que os contribuintes compareçam ao Setor de Tributação munidos de documentos pessoais para realização do acordo.

É o brevíssimo relatório.

A proposição visa alcançar os contribuintes, que por algum motivo, ficaram inadimplentes junto à municipalidade, dando-lhes a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora sobre os impostos em atraso, com escalonamento deste percentual em caso de parcelamento.

A respeito do tema em questão, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), assim estipula:

"Art. 350 – A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls.
Visto

I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Na cobrança da dívida ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º - A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º - Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará termo de confissão de dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não."

Pelo que se denota, a matéria visa possibilitar que os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em débito com a fazenda pública municipal possam aderir ao REFIS e quitar as pendências tributárias existentes até 31 de dezembro de 2013, em até 12 (doze) parcelas consecutivas, observado entre outros procedimentos, o seguinte:

- o parcelamento deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais, inclusive os objetos de pendência administrativa;

- os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:

a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;

b) 70% (setenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 6 (seis) parcelas;

c) 40% (quarenta por cento), se o pagamento do débito for realizado em mais de 6 (seis) parcelas até o limite de 12(doze) parcelas;

Quanto ao mérito, trata-se de Projeto de Lei que institui um regime especial de parcelamento da dívida tributária do Município, tendo como principais objetivos:

- facilitar aos contribuintes municipais a quitação de seus débitos tributários junto ao Município, proporcionando descontos de juros e multa e parcelamentos;

- reduzir o montante da dívida ativa do Município;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

- reduzir as ações de execução fiscal;
- repor ao orçamento municipal, os valores perdidos ao longo dos anos em decorrência da inadimplência tributária.

A proposição atende o interesse público, bem como, os critérios de oportunidade e conveniência, deixando claro quais serão os benefícios a serem alcançados pelos contribuintes, as responsabilidades, os procedimentos administrativos e judiciais, e as demais formalidades necessárias.

A matéria **rege-se pelas disposições legais de direito financeiro e de direito tributário, especialmente a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

Nesse sentido, é de se observar que pela existência de previsão de renúncia de receita, decorrente as anistias concernentes aos juros e às multas, há necessidade da observância das disposições da LC 101/2000, notadamente quanto ao atendimento das exigências estabelecidas no art. 14, ou seja:

- **estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2014, de 2015 e de 2016;**
- **atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014;**
- **a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2014 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias .**

Verificando as informações constantes do Anexo de Metas Fiscais (Docs. Anexos), observa-se que há a previsão expressa de estimativa e compensão da renúncia de receita, atendendo-se portanto as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal acima referenciada.

Do ponto de vista constitucional, a proposição atende o disposto no art. 150, II, não existindo tratamento desigual para contribuintes que encontram-se em situação equivalente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a consulta formulada atinente a Instituição de Programa de Recuperação Fiscal, manifestou-se favoravelmente, através do Acórdão nº 1450/08 – Tribunal Pleno, pela possibilidade, desde que observada a Constituição da República, os princípios regedores da legislação tributária e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. (decisão anexa)

Diante do exposto, não havendo óbice de ordem legal e constitucional, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação e aprovação da matéria, **competindo em especial a Comissão de Finanças e Orçamento, solicitar informações ao Executivo Municipal quanto ao montante da dívida ativa inscrita, bem como o valor ingressado aos cofres públicos decorrentes do Refis instituído através da Lei nº 4.045, de 14 de junho de 2013.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 3 de setembro de 2014.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 14
Visto

ACÓRDÃO Nº 1450/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 573274/07
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Legislativo Municipal. Instituição de Programa de Recuperação Fiscal. Possibilidade, desde que observada a Constituição da República, os princípios regedores da legislação tributária e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Londrina, acima indicado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito do seguinte assunto, *in verbis*:

"Desejando o Município de Londrina editar uma lei concedendo, por período limitado, redução da multa e juros de mora incidentes sobre débitos tributários relativos ao ISSQN, inscritos ou não em Dívida Ativa, é possível, diante da regra positivada no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), interpretar que a concessão de benefícios desta natureza, aos débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, está legitimada em razão da receita renunciada não haver sido considerada nas metas de resultados fiscais, bastando o preenchimento dos requisitos previstos nos demais incisos da referida norma (a saber, atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e elaboração da "estimativa de impacto orçamentário-financeiro envolvendo o exercício em que se efetivar e os dois subseqüentes") para que a LRF seja considerada plenamente atendida?"

A consulta em questão vem acompanhada de parecer jurídico de fls. 04 a 09, no qual entendeu que a renúncia de receita que ocorre em programas incentivados de parcelamento é *sui generis*, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, considerando que busca arrecadar valores não considerados na receita e, destarte, não levados a efeito nas metas de resultados fiscais. Portanto, a remissão proposta não consta

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 15
Visto

das metas de resultados fiscais, como aliás vem demonstrado na justificativa que acompanha o projeto.

Com efeito, pondera em seu arrazoado que a matéria não é nova, já tendo sido implantada pelo Governo Federal através de mais de uma modalidade de REFIS, como também seguiu o Estado do Paraná e o Município de São Paulo com a edição de legislação específica.

Recebida a consulta por preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a informação nº 105/07, na qual noticia a existência da Resolução nº 8130/03, que entendeu versar sobre assunto similar.

Os autos foram encaminhados a Diretoria Jurídica, que mediante o parecer nº 21057/07 entendeu que o assunto versado na peça preâmbular não é de sua competência, em face do contido no art. 158, VIII do Regimento Interno, razão pela qual procedeu a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais.

Por sua vez, a unidade técnica de contas municipais, analisou a matéria exarando a instrução nº 3346/08, na qual entende que a consulta pode ser respondida positivamente no que tange à instituição de Programa de Recuperação Fiscal, condicionado a observância dos princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ficar demonstrado o período de abrangência do perdão tributário, os seus benefícios, a indicação dos valores envolvidos na concessão e as demonstrações contábeis essenciais para respaldarem o ato.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 15519/08, no qual corrobora com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, destacando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o propósito de prevenir e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas devendo, dessarte, ser evitada a utilização de fontes de compensação que não são autorizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial observando-se o contido em seu art. 14[1].

[1] A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes situações:
I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

II - DO VOTO

Inicialmente, como bem ponderado pela unidade técnica, a peça vestibular contém uma formulação em tese, quanto à possibilidade de implantação de Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Município, por intermédio de concessão de benefícios tributários a contribuintes com débitos relativos ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Entretanto, o Consulente junta aos autos o Projeto de Lei nº 294/2007 de autoria do Executivo Municipal que versa sobre a instituição de Programa de Recuperação Fiscal de Londrina, circunstância essa que torna a consulta em caso concreto.

Inobstante ao contido no parágrafo precedente e não buscando substituir o juízo discricionário do administrador público, mas tão somente visando aproveitar o trabalho desenvolvido no presente processo, entende-se que o referido programa deve observar a Magna Carta Federal, bem como os princípios regedores das normas tributárias e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, e encampando as ponderações articuladas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas **VOTO** que a resposta ao consulente seja oferecida nos termos da instrução nº 3346/08 da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 573274/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 17
Visto

Responder a presente consulta nos termos da instrução nº 3346/08 da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

LEI Nº 4.045, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL** - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 17 de junho a 16 de agosto de 2013, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.

Art. 3º Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas observando o seguinte:

I - o parcelamento deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais, inclusive os objetos de pendência administrativa;

II - os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:

a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;
b) 70% (setenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 06 (seis) parcelas;
c) 40% (quarenta por cento) se o pagamento do débito for realizado em mais de 06 (seis) parcelas, observando o limite indicado no *caput*.

III - o vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo do REFIS;

IV - para os que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será para o dia da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês;

V - as parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal;

VI - O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago.

Art. 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 16 (dezesseis) de agosto de 2013.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionado ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial, principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 16 (dezesseis) de agosto de 2013.

Art. 6º Sendo o crédito objeto de cobrança judicial, o contribuinte só poderá se beneficiar dessa Lei após o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes incidentes sobre o débito resultante do REFIS.

Art. 7º O requerimento de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado pelo próprio contribuinte e protocolado diretamente no Departamento de Tributação do Município, com apresentação de documento de identificação da pessoa física ou jurídica e comprovante de residência.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 14 de junho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 239/2014

I. RELATÓRIO

A proposição sob exame visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL. Apresentada através da Mensagem nº 176/2014 pelo Poder Executivo, expõe a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2013, constituidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Set-2014-15:27-021127-1/1

Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 12 parcelas mensais consecutivas. Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 30 de setembro de 2014 a 31 de outubro de 2014, com possibilidade de redução dos juros e multas de mora, conforme segue:

a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;
b) 70% (setenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 06 (seis) parcelas;
c) 40% (quarenta por cento), se o pagamento do débito for realizado em mais de 06 (seis) parcelas.

Ainda mais, ressalta que o REFIS proporciona ao cidadão a possibilidade de estar em dia com suas obrigações tributárias e evitar a execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa, além de aprimorar a arrecadação dos valores lançados e não recolhidos aos cofres públicos.

II. ANÁLISE

De acordo com o artigo 62 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Pato Branco, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria a respeito de seus aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Do ponto de vista constitucional, a proposição atende o disposto no art. 150, II, não existindo tratamento desigual para contribuintes que encontram-se em situação equivalente.

A matéria rege-se pelas disposições legais de direito financeiro e de direito tributário, especialmente a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

Estabelece o Código Tributário Municipal – Lei Complementar Nº 001, de 17 de dezembro de 1998, em seu artigo 350, que:

> Art. 350. A cobrança da Dívida Ativa do Município será promovida:
> I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
> II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.
> § 1º. Na cobrança da Dívida Ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.
> § 2º. A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.
> § 3º. Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará Termo de Confissão de Dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não.

O projeto em tela, quanto ao mérito, tem como seus principais objetivos, além de reduzir o montante da dívida ativa do município e consequentemente, as ações de execução fiscal, facilitar aos contribuintes municipais a quitação de seus débitos tributários junto ao município, proporcionando descontos de juros e multas e parcelamentos, bem como, repor ao orçamento municipal, os valores perdidos ao longo dos anos em decorrência da inadimplência tributária.

Notadamente, a proposição atende ao interesse público, bem como os critérios de oportunidade e conveniência, deixando claro quais serão os benefícios a serem alcançados pelo fisco e contribuintes, as responsabilidades, os procedimentos administrativos e judiciais e as demais formalidades necessárias.

Ademais, a proposição não contém vícios de iniciativa, apresentando-se em conformidade com os requisitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

III. VOTO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

Em razão do exposto, expressado o mérito da questão, pelo interesse público e pela sua legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de setembro de 2014.

Raffael Cantu – PCdoB
Relator

Laurindo Cesa – PSDB
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro

Claudemir Zanco – PROS
Membro

Clóvis Gresele – PP
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

Cadastro Imobiliário – 1

- **IPTU**

Tipo da Dívida	Valor Total
Dívida Ativa	R$ 4.017.308,38
Dívida Ajuizada	R$ 6.440.633,80
Total	**R$ 10.457.942,18**

PREFEITURA DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-24-Set-2014-10:21-021173-1/1

Cadastro Econômico – 2 – Empresas

TAXAS – ALVARÁ, VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ISSQN

MULTAS, AUTOS DE INFRAÇÃO

Tipo da Dívida	Valor Total
Dívida Ativa	R$ 17.316.164,32
Dívida Ajuizada	R$ 7.997.257,99
Total	**R$ 25.313.422,31**

Cadastro 3 - Diversos

Tipo da Dívida	Valor Total
Dívida Ativa	R$ 17.895,12
Dívida Ajuizada	R$ 60.982,39
Total	**R$ 78.877,51**

Cadastro 8 - Leasing

Tipo da Dívida	Valor Total
Dívida Ativa	R$ 15.603.127,09
Dívida Ajuizada	R$ 258.353,88
Total	**R$ 15.861.480,97**

TOTAL **R$ 51.711.722,97**

TOTAL ARRECADADO REFIS 2013	**R$ 1.837.024,01**

Município de Pato Branco
Eliane Del Sent
Chefe da Divisão Tributação Fiscalização
Portaria n.º 048/2013 de 08/01/2013

PL 239-

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 239/2014

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei n° 239/2014 – Mensagem 176/2014 de 26 de agosto de 2014.**

A proposição em questão visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas e jurídicas, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-26-Set-2014-10:08-021172-1/1

O objetivo do Programa de Recuperação Fiscal, segundo justificativa do Executivo Municipal, é proporcionar ao cidadão a possibilidade de estar em dia com suas obrigações tributárias e evitar a execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa, além de aprimorar a arrecadação dos valores lançados e não recolhidos aos cofres públicos.

De acordo com a mensagem apresentada, o Executivo Municipal propõe prazo para adesão ao Programa, período de um mês, compreendido entre 30 de setembro de 2014 a 31 de outubro de 2014 e dá outras orientações.

Em face do exposto, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria, o Relator da Comissão de Políticas Públicas, conclui exarar **PARACER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação ao Projeto de Lei n° 239/2014.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 23 de setembro de 2014.

Augustinho Polazzo – PROS
Membro/Relator

Enio Ruaro – PR
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 25 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Set-2014-17:47-021973-1/1

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 239/2014

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 239/2014, de 29 de agosto de 2014, Mensagem nº 176/2014 – Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL.**

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o Programa de Recuperação Fiscal é proporcionar ao cidadão a possibilidade de estar em dia com suas obrigações tributárias e evitar a execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa, além de aprimorar a arrecadação dos valores lançados e não recolhidos aos cofres públicos.

Esclarece que, considerando a quantidade de contribuintes inadimplentes e o montante da dívida ativa, o Município pretende possibilitar a quitação ou o parcelamento dos débitos por meio do REFIS, com beneficio da redução de juros e multas de mora sobre o débito em atraso.

Para tanto, estabelece o prazo de um mês, para que os contribuintes compareçam ao Setor de Tributação munidos de documentos pessoais para realização do acordo.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 24 de setembro de 2014.

Claudemir Zanco – PROS
(Membro) – Relator

Geraldo Edel de Oliveira – PV
(Presidente)

Leunira Viganó Tesser – PDT
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

Protocolo Geral -01-Out-2014-17:57-02256-1/1 CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDAS MODIFICATIVAS ao Projeto de Lei nº 239/2014, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL.

APROVADO
Data 01/10/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera a redação do art. 2º, do Projeto de Lei nº 239/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 6 de outubro de 2014 a 6 de novembro de 2014, com a possiblidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei."

APROVADO
Data 01/10/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera a redação do art. 4º, do Projeto de Lei nº 239/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 6 de novembro de 2014."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

APROVADO
Data 01/10/2014
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera a redação do art. 5º, do Projeto de Lei nº 239/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionado ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial, principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 6 de novembro de 2014."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 1º de outubro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador PROS

Vilmar Maccari
Vereador PDT

Ito Oliveira
Vereador PV

Enio Ruaro
Vereadora PR

Vereadores de PB aprovam projeto do Programa de Recuperação Fiscal

ASSESSORIA
PATO BRANCO

Na sessão ordinária de segunda-feira (29), os vereadores de Pato Branco aprovaram o projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco (Refis). O projeto recebeu parecer favorável das comissões de Justiça e Redação, de Políticas Públicas e de Orçamento e Finanças.

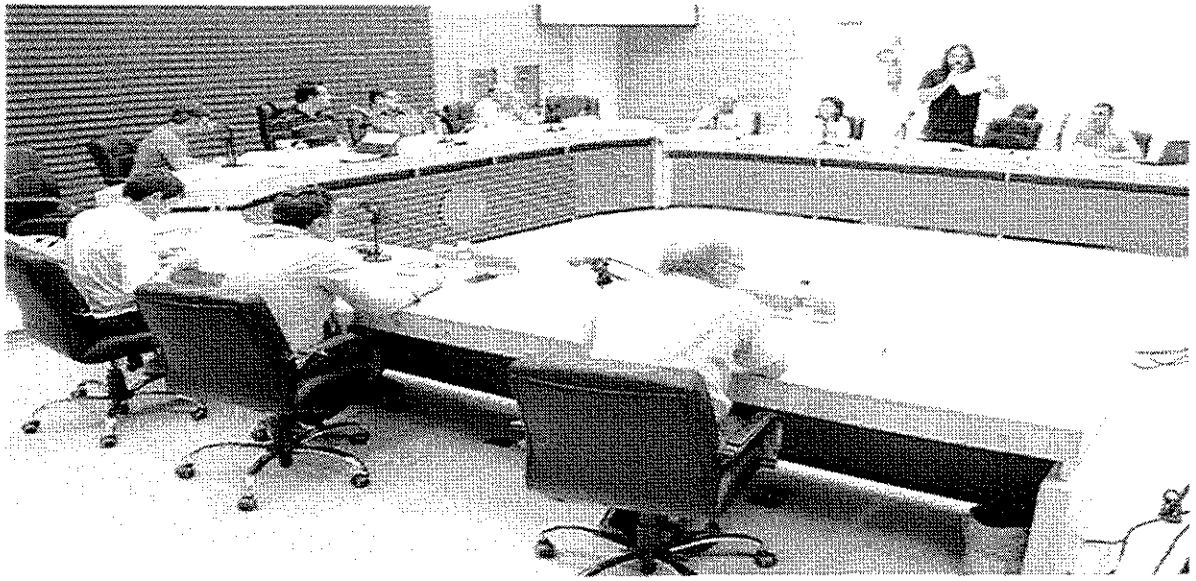
Segundo o relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Raffael Cantu, o objetivo do Refis é promover a regularização de créditos tributários — pessoas físicas e jurídicas — cujo os vencimentos se processaram em 31 de dezembro de 2013.

Com a aprovação do projeto, os contribuintes em débito com a Fazenda Pública poderão requerer o parcelamento em até 12 parcelas mensais consecutivas.

Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente até o dia 31 de outubro de 2014, com a possibilidade de redução de juros e multas de mora. Em caso de pagamento a vista do débito, o projeto prevê 100% de desconto de juros, 70% para pagamento em até seis parcelas e 40% se o pagamento for realizado em mais de seis parcelas.

De acordo com o cadastro da Divisão de Tributação e Fiscalização, a dívida de contribuintes passa de R$ 51 milhões. O débito gerado pelo não pagamento, por exemplo, do IPTU, soma mais de R$ 10 milhões — dívida ativa R$ 4.017.308,38, dívida ajuizada R$ 6.440.633,80 —. No ano passado, o Refis arrecadou R$ 1.837.024,01.

Embora tenha votado pela aprovação do projeto, o vereador Laurindo alertou o Executivo para que a renegociação das dívidas não se torne um hábito. Ele entende que ação desestimula o pagamento em dia e as pessoas que cumprem com as suas obrigações. O vereador lembrou também que o programa oferece uma redução de até 100% dos juros e multas, no entanto, disse que "o contribuinte que paga à vista o tributo tem direito de um desconto de até 5%".



O Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco arrecadou R$ 1.837.024,01 em 2013

PL nº 233/2014.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 18 Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

PROJETO DE LEI Nº 239/2014

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL.

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL** - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 6 de outubro de 2014 a 6 de novembro de 2014, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.

Art. 3º Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas observando o seguinte:

I – a adesão ao REFIS deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais até 31/12/2013, inclusive os objetos de pendência administrativa;

II - os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:
a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;
b) 70% (setenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 06 (seis) parcelas;
c) 40% (quarenta por cento) se o pagamento do débito for realizado em mais de 06 (seis) parcelas, observando o limite indicado no *caput*.

III - o vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo do REFIS;

IV - para os que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será para o dia da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês;

V - as parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal;

VI - O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago.

Art. 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até 6 de novembro de 2014.

Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionado ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial, principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 6 de novembro de 2014.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 30
Visto

Art. 6º Sendo o crédito objeto de cobrança judicial, o contribuinte só poderá se beneficiar dessa Lei após o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes incidentes sobre o débito resultante do REFIS.

Art. 7º O requerimento de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado pelo próprio contribuinte e protocolado diretamente no Departamento de Tributação do Município, com apresentação de documento de identificação da pessoa física ou jurídica e comprovante de residência.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 31
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 4 E 5 DE OUTUBRO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6197 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B2

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.437, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 6 de outubro de 2014 à 6 de novembro de 2014, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.

Art. 3º Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas observando o seguinte:

I – a adesão ao REFIS deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais até 31/12/2013, inclusive os objetos de pendência administrativa;

II - os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:

a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;

b) 70% (setenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 06 (seis) parcelas;

c) 40% (quarenta por cento) se o pagamento do débito for realizado em mais de 06 (seis) parcelas, observando o limite indicado no *caput*.

III - o vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo do REFIS;

IV - para os que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será para o dia da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês;

V - as parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal;

VI - O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago.

Art. 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até 6 de novembro de 2014.

Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionado ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial, principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 6 de novembro de 2014.

Art. 6º Sendo o crédito objeto de cobrança judicial, o contribuinte só poderá se beneficiar dessa Lei após o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes incidentes sobre o débito resultante do REFIS.

Art. 7º O requerimento de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado pelo próprio contribuinte e protocolado diretamente no Departamento de Tributação do Município, com apresentação de documento de identificação da pessoa física ou jurídica e comprovante de residência.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores à publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 2 de outubro de 2014.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 32
Visto

Segunda-Feira, 06 de Outubro de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0698

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.437, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco–REFIS MUNICIPAL.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco–REFIS MUNICIPAL–com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.
Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 6 de outubro de 2014 a 6 de novembro de 2014, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.
Art. 3º Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas observando o seguinte:
I – a adesão ao REFIS deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais até 31/12/2013, inclusive os objetos de pendência administrativa;
II–os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:
a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;
b) 70% (setenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 06 (seis) parcelas;
c) 40% (quarenta por cento) se o pagamento do débito for realizado em mais de 06 (seis) parcelas, observando o limite indicado no caput.
III–o vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo do REFIS;
IV–para os que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será para o dia da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês;
V–as parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal;
VI–O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal.
Parágrafo único. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago.
Art. 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até 6 de novembro de 2014.
Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionado ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial, principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 6 de novembro de 2014.
Art. 6º Sendo o crédito objeto de cobrança judicial, o contribuinte só poderá se beneficiar dessa Lei após o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes incidentes sobre o débito resultante do REFIS.
Art. 7º O requerimento de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco–REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado pelo próprio contribuinte e protocolado diretamente no Departamento de Tributação do Município, com apresentação de documento de identificação da pessoa física ou jurídica e comprovante de residência.
Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta lei.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 2 de outubro de 2014.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito
Publicado em _____ / _____ /_____
Edição: _____
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ-DIOEMS
Publicado em _____ / _____ /_____
Edição: _____ Pág: "B" _____
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod115446

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

PROJETO DE LEI Nº 239/2014

MENSAGEM Nº: 176/2014

RECEBIDA EM: 29 de agosto de 2014

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL. (com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2013)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 01/09/2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 03/09/2014
Relator: Raffael Cantu – PCdoB.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 22/09/2014
Relator: Augustinho Polazzo – PROS.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 22/09/2014
Relator: Claudemir Zanco – PROS.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 29/09/2014 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 01/10/2014 – Aprovado com emendas, com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente: Claudemir Zanco – PROS.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 472, de 2 de outubro de 2014.

Lei nº 4437, de 2 de outubro de 2014.

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6197, de 4 e 5 de outubro de 2014, p. B2; e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 698, de 6 de outubro de 2014.